

**PARECER N.º 510/CITE/2018**

**ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**

**Processo nº 2184/FH/2018**

- 1.1.** A CITE recebeu a 16/08/2018 do "...," um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., ..., a desempenhar funções na ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Em 04.07.2018, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento dos filhos menores de 12 anos, com 5 e 7 anos de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*(...)a atribuição de horário de trabalho, com isenção de tardes e a distribuição das manhãs de segunda a sexta-feira, e noites de segunda-feira a domingo (...) enquanto durarem os factos e não ultrapassando o limite dos 12 anos.*"
- 1.3.** Em 30/07/2018, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, por e-mail a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.4.** A trabalhadora apresentou apreciação, através de e-mail de 03 de agosto.
- 1.5.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que, contrariamente ao alegado pela entidade empregadora, o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, em concreto, o requisito que respeita ao facto dos menores viverem em comunhão de mesa e habitação com a progenitora requerente, na medida em que junta atestado de residência emitido pela junta de freguesia que a requerente "...tem a viver consigo, em comunhão de mesa, habitação e economia, seus filhos menores...". Como tal, cumpre concluir pelo cumprimento deste requisito, bem como dos pressupostos legais relativos à indicação



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

do horário estabelecidos pelo artigo 56º do Código do Trabalho, pelo que, face ao exposto e sem necessidade de acrescidos considerandos, verifica-se que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido da trabalhadora para lhe comunicar a decisão.

**1.6.** Assim sendo, a entidade empregadora deveria ter comunicado a sua decisão à trabalhadora no prazo de 20 dias após a receção do pedido, ou seja até ao dia 23.07.2018, o que apenas sucedeu em 30.07.2018, após o decurso de 26 dias, incumprindo o estipulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.7.** É de concluir que, tendo a entidade empregadora comunicado a intenção de recusar o pedido formulado pela requerente para além do prazo de 20 dias, contados a partir da receção do mesmo, considera-se que o aceitou nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.

**1.8.** Verifica-se ainda, que esta entidade remeteu o processo à CITE, em 14/07/2018 e recepcionado em 16/08/2018, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que terminou no dia 11/08/2018, sábado, passando para dia 13/08/2018, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.

**1.9.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora "...", relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... , considerando-se o pedido aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 05 DE SETEMBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**